



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790309 - SC (2024/0427682-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

AGRAVANTE : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939
ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVADO : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264
LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO. CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. ÔBICES. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790309 - SC (2024/0427682-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

AGRAVANTE : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939
ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVADO : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264
LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO. CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. ÔBICES. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos, o primeiro por FABIANE CARINE DOS SANTOS e o segundo por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra decisões que inadmitiram seus respectivos recursos especiais.

Os apelos nobres, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE CARTAS DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO CAUTELAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

1. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS FRAUDES ENVOLVENDO O NOME DA AUTORA E DE TER AGIDO A RÉ PARA PRESERVAR O INTERESSE DO GRUPO DE CONSORCIADOS, ÚNICO MOTIVO PARA NEGAR A ENTREGA DAS CARTAS DE CRÉDITO À CLIENTE CONTEMPLADA. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA CONFIOU A INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO DA VENDA DAS CARTAS DE CRÉDITO A TERCEIRO, SENDO CULPA EXCLUSIVA DESTA. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPOSTAS FRAUDES QUE NÃO FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS, RESTRINGINDO SE A SUSPEITAS DA RÉ EM RELAÇÃO À AUTORA, ADVINDAS DE DOCUMENTOS E INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS POR TERCEIROS. PARTE AUTORA QUE MANTEVE REGULARIDADE NOS COMPROMISSOS E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONTRATUAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA RÉ, CONFORME ART. 373, II, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. Tendo a ré arguido que o único motivo para ter se negado a entregar as cartas de crédito seria a existência de suposta fraude envolvendo a autora nos negócios (relacionados com a venda de cartas de crédito de consórcios de automóveis intermediados por terceiro), e não tendo feito a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, é de ser desprovido o recurso.

2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES OU SUA MINORAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA RÉ BASEADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAR O INTERESSE DO GRUPO DE CONSÓRCIO, MOTIVO PELO QUAL SE NEGOU A ENTREGAR A CARTA DE CRÉDITO, O QUE OCASIONOU O ATRASO. NÃO ACOLHIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM DEZEMBRO/2019. ENTREGA DAS CARTAS SOMENTE EM AGOSTO/2021. RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES INADMISSÍVEL. CONTUDO, POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, CONSIDERANDO O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 706. REVISÃO DO VALOR GLOBAL QUE ATINGE MAIS DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO NO PONTO.

3. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU SUA MINORAÇÃO. MULTA DO ART. 77, § 2º, DO CPC/2015 APLICADA EM DECISÃO INTELOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO QUE SE IMPÕE. [...] Reiterados descumprimentos das ordens judiciais pela empresa recorrente, em hipótese de afronta ao inc. IV do art. 77 do CPC. Decisão condenando à multa contra ato atentatório à justiça que não foi recorrida pela agravante e já conta com mais de ano. Matéria preclusa. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2141506 03.2018.8.26.0000, Relator Roberto Maia, j. 10 12 2018).

4. DANOS MORAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA OU DE TERCEIRO E DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE APONTA OS FUNDAMENTOS DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL NO FATO DE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SE DAR PARA MORADIA FAMILIAR EM MOMENTO DE GESTAÇÃO GEMELAR E DE RISCO PARA A PARTE AUTORA, PRIVAÇÃO DO DINHEIRO, ENVOLVIMENTO DE SEU NOME EM ACUSAÇÃO DE SUSPOSTAS FRAUDES NÃO CONFIRMADAS E INFUNDADAS, DEMORA EXCESSIVA E REPROVÁVEL NO CUMPRIMENTO DA

ENTREGA DAS CARTAS DE CRÉDITO, ALÉM DA RECALCITRÂNCIA, MESMO APÓS DECISÃO LIMINAR. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA AUSENTE, INCLUSIVE QUANTO À ESCOLHA DE INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO PARA A VENDA DE CARTAS DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS. ALEGAÇÕES E SUSPEITAS DE FRAUDES EXCLUSIVAMENTE VINCULADAS À RÉ. AUTORA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA ESSA CONDIÇÃO, TENDO CUMPRIDO COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESISTÊNCIA DA RÉ E ACUSAÇÃO DE SUSPEITA DE FRAUDE QUE TRAZ O NEXO CAUSAL COM O DANO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO NO PONTO.

5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 943/944)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram parcialmente acolhidos em relação ao recurso da instituição financeira, apenas para sanar omissão, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.037/1.038).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.101/1.121), FABIANE CARINE DOS SANTOS alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 322, § 1º, 489, § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil e 407 do Código Civil, Sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defende o restabelecimento do valor original das astreintes, minorado pelo Tribunal de origem.

No recurso especial de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (e-STJ fls. 1.051/1.090), a recorrente aponta violação dos artigos 5º, 6º, 77, § 2º, 373, II, 489, § 1º, IV e VI, 537, 1.009, § 1º, 1.015, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 186, 421, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil; 1º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.795/2018.

Em resumo, (i) argumenta que agiu no exercício regular de direito ao negar a liberação das cartas de crédito diante de fortes indícios de fraude; (ii) impugna a manutenção das astreintes, da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e da condenação por danos morais; e (iii) requer, subsidiariamente, a redução dos valores fixados, por considerá-los desproporcionais.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 1.147/1.174 e 1.187/1.201), os recursos especiais não foram admitidos na origem (e-STJ fls. 1.204/1.208 e 1.211/1.218), o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

As irresignações não merecem prosperar.

Do agravo de FABIANE CARINE DOS SANTOS

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a revisão de ofício do valor das astreintes quando se torna exorbitante.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, § 1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. 'Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas' (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.971.928/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, § 1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. 'Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas' (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.971.928/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. A revisão do valor arbitrado, a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.3. 'Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas' (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.971.928/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASTREINTES. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omissivo, tendo enfrentado de forma expressa e detida as questões relativas à desproporcionalidade e revisão das astreintes, reembolso integral e descumprimento da obrigação, com fundamentação clara, suficiente e coerente.

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando evidenciado patamar excessivo ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedando o enriquecimento sem causa.

3. A redução das astreintes para o valor único foi fundamentada na necessidade de assegurar a efetividade da ordem judicial sem esvaziar o caráter sancionatório da medida, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela operadora do plano de saúde.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial, por configurarem evidente bis in idem.

5. O acórdão recorrido merece reforma no ponto em que determinou a incidência de juros de mora sobre as astreintes, por estar em confronto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a incidência de juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer."

(AREsp 2.745.047/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal local acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do montante fixado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à ofensa aos arts. 322, § 1º, do CPC e 407 do CC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Do agravo de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca da existência de fraude, dos precedentes utilizados e do cabimento do agravo de instrumento, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO

CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)."

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

As matérias contidas nos artigos 5º, 6º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC; 885 e 886 do Código Civil não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Assim, incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"De fato, não há falar em fraude praticada pela autora, porquanto até a apelante indica que se tratam de 'supostas fraudes' e, ainda, teriam sido perpetradas por terceiro. Desnecessária maior discussão.

Desnecessária maior discussão.

O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos do direito do autor incumbe ao réu, conforme disciplina do art. 373 do CPC:

(...)

No caso destes autos, a alegação de fraude não foi comprovada, de modo que o fato impeditivo do direito da autora não se faz provado, restringindo-se a argumentos e suspeitas da ré/apelante." (e-STJ fls. 938 - grifou-se)

No tocante à multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, conheceu do apelo nesse ponto e manteve a sanção por entender que ficou *"evidenciado o dolo da parte ré, uma vez que descumpriu deliberadamente a ordem judicial, postulando em juízo com argumentação e justificativas que, entretanto, não afastaram objetivamente a ocorrência de embaraço à tramitação do processo e ao atendimento das determinações judiciais"* (e-STJ fl. 1.030). Aferir a gravidade da conduta e a presença de dolo para justificar a imposição e o patamar da multa é questão que também se insere no contexto fático-probatório.

Por fim, o acórdão recorrido fundamentou a existência do dano moral não apenas no mero descumprimento contratual, mas em circunstâncias que extrapolaram o dissabor cotidiano, ao destacar que:

"Naturalmente, a situação em exame não veicula simples frustração contratual cotidiana, ou um mero dissabor, à medida que o objeto dos negócios jurídicos tratava da aquisição de novo imóvel para moradia familiar, em período de gestação gemelar e de risco da autora (evento 1.5), ela que não só se viu privada do acesso ao dinheiro, mas também, nesse momento pessoal delicado, acabou envolvida em suspeitas de singular gravidade e nunca confirmadas - ou seja, infundadas -, em um cenário de demora excessiva que já seria de todo reprovável, e ainda acabou depois agravado pela recalcitrância no cumprimento às ordens judiciais." (e-STJ fl. 940)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em desfavor da instituição financeira à base de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da autora. Devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado de FABIANE CARINE DOS SANTOS, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais em desfavor de FABIANE CARINE DOS SANTOS, conforme determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.309 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427682-8

Número de Origem:
50231059420198240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVANTE : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264

LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVADO : FABIANE CARINE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZUEL GOMES - SC012264

LILIAN GABRIELA STRELOW ERSCHING - SC037939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026